



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO N.º: 0000343-91.2014.8.14.0049
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ/PA (VARA CRIMINAL)
APELANTES: JECENILDO MARECO MOREIRA E JOICE BARBOSA TRINDADE
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
DEFENSOR PÚBLICO: MÁRCIO DA SILVA CRUZ
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. TESE RECHAÇADA. MATERIAL ENTORPECENTE APREENDIDO NA RESIDENCIA DOS RÉUS, APONTADA COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A tese defensiva de fragilidade de provas carece do mínimo de veracidade, quando confrontada pelos sólidos e harmônicos depoimentos dos agentes policiais que relataram detalhadamente todo o ocorrido.
2. In casu, as circunstâncias da prisão denotam que a residência dos réus era conhecida como ponto de venda de drogas, o que originou, inclusive, a efetivação da denúncia anônima. Tal fato só vem a ser referendado pela variedade e quantidade de material entorpecente apreendido (maconha e cocaína), além de produto para preparação do tóxico (barrilha), e instrumentos utilizados para sua fabricação, como tesoura, recipientes e sacolas plásticas.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 24 de abril de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Jecenildo Mareco Moreira e Joice Barbosa Trindade interpuseram recurso de apelação, irrisignados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA, que os condenou,



ambos como incurso nas sanções punitivas do crime inculcado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, às seguintes penas:

- Jecenildo Mareco Moreira, às penas de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime; e,

- Joice Barbosa Trindade, às penas de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, calculados na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, quais sejam: de limitação de final de semana e prestação de serviço à comunidade a ser especificado pelo juízo competente.

Narra a prefacial acusatória (fls. 03-05) que, no dia 05 de janeiro de 2014, por volta das 11h40min, a polícia militar recebeu uma denúncia anônima de que a casa n.º 316, localizada na Sétima Rua, no Bairro Jardim Paraíso, no Município de Santa Izabel do Pará/PA, pertence aos recorrentes JECENILDO MARECO MOREIRA E JOICE BARBOSA TRINDADE, servia como ponto de venda de droga, havendo em seu interior drogas e material para preparo. Diante disso, policiais militares dirigiram-se ao local indicado e lá chegando, não encontraram os donos da casa, pois os mesmos não estavam no local, havendo somente na ocasião menores de idade, quais sejam E.D.M.M.; G.A.B.M.; R.V.C.B.; D.T.B. M. e R.M.T., filho dos acusados em comento.

Relata que, após revista no imóvel, foram encontrados 16 (dezesesseis) envelopes pequenos de maconha do tipo limãozinho, envolvidos em papel laminado; 01 uma trouxinha de pasta de cocaína; sacos plásticos; uma tesoura de cabo vermelho; 02 (dois) baldes grandes com resquícios de pasta de cocaína; uma lâmpada usada para secar droga; 01 (um) saco plástico com resquícios de droga.

Em razões recursais (fls. 131), pugna a defesa pela reforma da sentença, com a consequente absolvição dos réus, por insuficiência de provas a lastrear a condenação, ao argumento de que as testemunhas não comprovam que os apelantes estariam comercializando entorpecentes.

Requer o conhecimento e provimento do apelo manejado.

Em contrarrazões (fls. 139-136), o Ministério Público de 1º Grau manifesta-se pelo total improvimento do recurso interposto, a fim de que sejam mantidos todos os termos da sentença condenatória.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



1. Da pleiteada absolvição. In dubio pro reo. Insuficiência probatória:

Pretende a defesa a reforma da sentença, com a consequente absolvição dos réus, por insuficiência de provas a lastrear a condenação.

Não assiste razão ao esmero defensivo, entretanto.

A materialidade delitiva do crime inserto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, in casu, ressoa extreme de dúvida, notadamente, diante do Boletim de Ocorrência Policial (fls.03), do Laudo de Constatação Provisório (fls. 43-50), do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 51) e do Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 48 dos autos principais), este último que assim atesta:

2 – DO MATERIAL: Trata-se de um saco plástico de cor preta contendo:

- Um balde plástico do produto comercial Tinta Verbras Vertex 18 Litros, sem tampa, com resquícios de substância pastosa de cor branca e resquícios de substância petrificada de cor branca.
- Um balde plástico de cor cinza, sem tampa, alça de ferro, com resquícios de substância pastosa branca.
- 16 (dezesseis) embrulhos feitos em pedaços de papel alumínio, com erva.
- 01 (uma) peteca feita e amarrada em pedaço de plásticos transparente, contendo substância pastosa de cor branca.

(...) obtendo-se peso líquido total de 14,476g (catorze gramas, quatrocentos e setenta e seis miligramas) de erva e 1,397g (um grama, trezentos e noventa e sete miligramas) de substância pastosa de cor branca, (...).

(...)

6- CONCLUSÃO: Após exames realizados nos materiais em questão erva, obteve-se resultado POSITIVO para o grupo dos Canabinóides, característico do vegetal Cannabis sativa L., conhecido vulgarmente como MACONHA, a substância pastosa de cor branca e os resquícios de substância pastosa de cor branca, obteve-se resultado POSITIVO para o grupo dos Alcalóides, característica pertencente à substância química Benzoilmetilecgonina, princípio ativo da COCAÍNA, enquanto que os resquícios de substância petrificada de cor branca, obteve-se resultado POSITIVA para BARRILHA.

A autoria delitiva, igualmente, ressoa indubitosa e cristalina nos autos, senão vejamos:

O Apelante o apelante JECENILDO MARECO MOREIRA, no âmbito judicial, nega a autoria delitiva, afirmando apenas que residia na residência onde o material entorpecente fora apreendido.

A recorrente JOICE BARBOSA TRINDADE, da mesma forma, ao exercer a sua autodefesa, também confirma que residia na casa onde foi feita a abordagem, porém nega o delito a ela irrogado.

Não é esta versão, contudo, que exsurge remansosa nos autos, quando confrontada pelos sólidos depoimentos testemunhais.

Como se vê, as testemunhas PEDRO DA SILVA OLIVEIRA e REINALDO DA SILVA NAZARÉ, ambos Policiais Militares, em audiência judicial, narram com riqueza de detalhes a diligência policial que culminou com a apreensão dos réus. Afirmam que a guarnição policial recebeu uma denúncia, via telefone funcional, indicando a residência dos acusados como ponto de venda de drogas. Ato contínuo os policiais se deslocaram até o endereço



indicado e lá encontraram algumas crianças. Destacam, ainda, que na referida residência foram encontrados instrumentos para fabricação de drogas, quais sejam: baldes, lâmpadas, tesoura e pedaços de saco plástico, bem como certa quantidade de entorpecente que acreditam ser pasta base de cocaína e maconha. Afirmam, outrossim, que ao entrarem na casa, as crianças disseram que os recorrentes tinham se evadido do local quando perceberam a chegada da polícia, sendo que o Conselho Tutelar foi acionado para recolher os menores. Por fim, ressaltam que foram feitas buscas para encontrar os réus, os quais, porém, não foram localizados, e que os mesmos já eram conhecidos pela prática de tráfico e até hoje residem na mesma casa onde foi realizada a abordagem.

A que se pode notar, de maneira clarividente, a tese defensiva carece do mínimo de veracidade, quando confrontada pelos sólidos e harmônicos depoimentos dos agentes policiais que relataram detalhadamente todo o ocorrido.

Não há um único elemento de prova que arrime a versão sustentada isoladamente pelos réus. Nada crível a tese de que tais recorrentes desconheciam a existência de drogas naquela residência. As circunstâncias da prisão, denotam que o local era conhecido como ponto de venda de drogas, o que originou, inclusive, a efetivação da denúncia anônima. Tal fato só vem a ser referendado pela variedade e quantidade de material entorpecente apreendido (maconha e cocaína), além de produto para preparação da droga (barrilha), e instrumentos utilizados para sua fabricação, como tesoura, recipientes e sacolas plásticas.

Consoante orientação jurisprudencial já consolidada, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. In casu, não há nos autos informações capazes de levar a acreditar que os agentes públicos quisessem deliberadamente prejudicar os réus.

Sobre o tema acima, vale a pena transcrever o seguinte entendimento:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF.

- O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente.

- Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 404.817/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em



04/02/2014, DJe 24/02/2014). (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu.

5. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013). (grifo nosso)

STJ: Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório – Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram o flagrante. (in RT 771/566)

Registre-se que, embora os apelantes não tenham sido surpreendidos vendendo a droga, tal fato, é insuficiente para afastar a figura da traficância, considerando que o art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 prevê, dentre as ações de sua incidência, as figuras típicas guardar, ter em depósito, substância entorpecente para fins de comercialização, situações que se amoldam, perfeitamente, à ação desenvolvida pelos recorrentes, considerando, sobretudo, a quantidade da droga e variedade apreendida, totalmente incompatíveis com o consumo pessoal, mas apropriadas à mercantilização.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o voto.

Belém/PA, 24 de abril de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora